



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 205, DE 2001  
(Do Sr. Marcos Cintra)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a realização de despesas com propaganda oficial.

**NOVO DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 206/01, 220/01, 293/05, 296/05, 370/06, 143/07 e 173/12

**(\*) Atualizado em 03/02/2016 em virtude de novo despacho e apensações**



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001 (Do Sr. Marcos Cintra)

---

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar a realização de despesas com propaganda oficial.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 16-A:

*“Art. 16-A. É vedada a realização de despesa com publicidade e propaganda governamental, por qualquer meio de comunicação no País e no exterior, não compreendidas na proibição as campanhas educativas e de orientação à comunidade, limitadas a 0,5% das despesas com pessoal no âmbito da União e a 1% no caso das demais esferas da Administração.*”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**(\*) Republicado em virtude de incorreções no anterior**

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, instrumento disciplinador das finanças públicas, estabeleceu, para todas as esferas e Poderes da Administração, rígidos limites e condições para a realização das despesas, em particular para as relativas a pessoal.

Pode-se considerar até como surpreendente que não tenha sequer tocado nas despesas com publicidade e propaganda, objeto de tantas proposições legislativas, com tramitação interrompida ou simplesmente arquivadas.

Mais estranhável ainda é o fato de as Administrações, em todas as esferas, estarem despendendo volumes crescentes de recursos na promoção das realizações – efetivas ou aparentes – de seus governantes, no mais das vezes destinadas à autopromoção, com finalidades meramente político-partidárias.

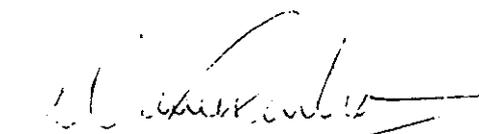
Os valores aplicados a esse título são de tal relevância que chegam a criar relações promíscuas entre o Poder Público e os órgãos de imprensa e seus profissionais, pelo que o mínimo que provocam é a desinformação e a manipulação.

Essa prática não deve mais ser tolerada.

Tomamos, entretanto, o cuidado de excluir da proibição as campanhas educativas, de conscientização das populações, e estamos propondo um limite, vinculado à receita corrente líquida e às despesas com pessoal, perfeitamente compatível com o nível atual dos gastos a esse título.

Esperamos, assim, contar com o decidido apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2001.

  
Deputado MARCOS CINTRA

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS  
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A  
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

---

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

4

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras:

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I** **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 206, DE 2001**  
**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer limites para as despesas com publicidade e propaganda governamental.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 17, da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 200, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17. ....

.....  
§ 8º A despesa com publicidade e propaganda governamental somente poderá ser feita quando destinada às campanhas de conscientização e orientação da população ou à divulgação dos programas sociais já em execução, tendo como limites globais máximos os seguintes percentuais da respectiva receita corrente líquida:

I – Na União, 0,2%;

II – Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, 1%.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

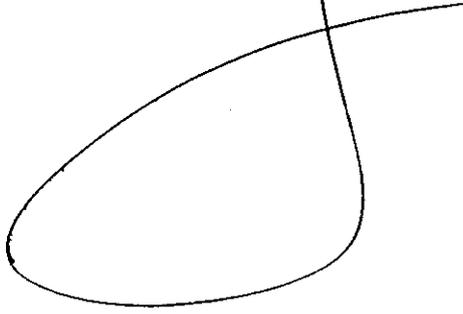
Anualmente o Poder Público em todos os níveis do governo desperdiça um volume considerável de recursos do contribuinte brasileiro em campanhas publicitárias cujo objetivo mal disfarçado é somente a promoção dos governantes ou de autoridades isoladas. Se conseguirmos redirecionar esse dinheiro para finalidades mais nobres, como os programas de atendimento social, certamente estaremos cumprindo muito melhor com nossa obrigação institucional de zelar pelo bom emprego dos recursos públicos.

Para atingir esse objetivo, estamos propondo a modificação da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante a instituição de um limite calculado nos mesmos moldes dos já existentes e que será aplicado às despesas de propaganda institucional. Além disso, pretendemos restringir os gastos somente às campanhas de conscientização e orientação da população, bem como de divulgação dos programas sociais. No caso da União, calculamos um limite de 0,2% perfeitamente aplicável, tendo em vista que as atuais despesas com comunicação social não passam de 0,13% das receitas correntes líquidas. No caso dos Estados e Municípios, infelizmente não dispomos de dados completos, mas não seria demais presumir que o percentual de 1% está perfeitamente dentro das possibilidades de todos.

Diante disso é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **ELCIONE BARBALHO**



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS  
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A  
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

### **CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I Da Geração da Despesa**

##### **Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II** **Das Despesas com Pessoal**

### **Subseção I** **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**Nº 220, DE 2001**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 2001)

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

"Art. 22. ....

Parágrafo único. ....

VI - realização de despesa com publicidade e propaganda de atos, programas, obras, serviços e companhias, excetuada a que for legalmente obrigatória ou necessária à validade de atos administrativos." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

## J USTIFICAÇÃO

Com o propósito de forçar ainda mais o cumprimento dos limites fixados para a despesa total com pessoal dos entes da Federação, proponho o acréscimo de inciso ao parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

O novo dispositivo veda, ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso, a realização de despesas com publicidade e propaganda de atos, programas, obras, serviços e campanhas, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite a ele atribuído.

Até que a situação se regularize, somente será permitida a publicidade que seja obrigatória por força de lei ou necessária para a validade de atos administrativos.

Os responsáveis pela realização de despesa vedada ficarão sujeitos, obviamente, à aplicação do disposto no inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal e no art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A aprovação do presente projeto certamente contribuirá para que se atinja o escopo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2001.



**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**  
(PSDB - PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção IX**  
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

---

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias

de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

.....  
 .....

# LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

---

### Seção II Das Despesas com Pessoal

#### Subseção I Definições e Limites

---

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas "a" e "c" do inciso II do "caput" serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

.....

## Subseção II

### Do Controle da Despesa Total com Pessoa

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

.....

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

.....

.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 293, DE 2005

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-205/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 15-A:

“Art. 15-A É vedada a realização de despesas com publicidade e propaganda governamental que se destinem a quaisquer outros fins que não sejam os de educação, informação ou orientação da população, limitadas estas, durante o exercício fiscal, aos seguintes percentuais máximos da respectiva receita corrente líquida verificada no exercício anterior:

I – 0,2%, no âmbito da União;

II – 0,4%, no âmbito dos Estados;

III – 0,8%, no âmbito dos Municípios.

Parágrafo único. Não estão sujeitas aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as despesas com publicidade legalmente obrigatórias ou necessárias à validade de atos administrativos.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É notório que a sistemática atual que regula as despesas de publicidade e propaganda do Governo não tem se mostrado suficientemente eficaz para coibir os desvios praticados pela Administração, que insiste em usar, sob os mais variados disfarces, recursos públicos para a autopromoção das autoridades governamentais.

A par disso, assistimos perplexos todo o desvendar de uma trama maquiavélica, entre autoridades de partidos políticos, dirigentes de empresas estatais e empresários de publicidade, que tem sangrado os escassos recursos públicos para finalidades totalmente espúrias e contrárias ao interesse público.

Tendo em vista este cenário e considerando que, segundo dados da Subsecretaria de Publicidade do Governo Federal, as despesas da União com publicidade, excluídas a publicidade legal e os gastos com produção e patrocínio, totalizaram no ano de 2004 o extraordinário montante de oitocentos e sessenta e sete milhões de reais, suficientes para pagar aproximadamente cinco milhões e quinhentas mil cestas básicas, noventa mil casas populares ou mesmo a recuperação de oito mil, seiscentos e setenta quilômetros de pavimentação rodoviária, entendemos ser da maior urgência que os legisladores do Congresso Nacional alterem os marcos legais que disciplinam essas despesas.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição, que visa modificar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de forma a restringir as despesas de publicidade e propaganda governamental, em todas as esferas da federação, àquelas indispensáveis para a educação, informação e orientação da população acerca das políticas públicas e programas desenvolvidos, limitadas, anualmente, por percentuais definidos da respectiva receita corrente líquida de cada ente federativo verificada no exercício anterior.

Em face do exposto, submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a promoção dos valores democráticos e de cidadania no nosso País.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2005.

Deputado Pastor Reinaldo

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

.....

CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA

.....

**Seção I**  
**Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....

.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 296, DE 2005

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para normatizar as despesas com publicidade e propaganda por parte do Poder Executivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 205/2001

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Acrescente-se à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 16-A, com a seguinte redação:

Art. 16-A. É defeso a realização de propaganda e publicidade, no País ou no exterior, por parte dos governos federal, autarquias e empresas estatais; estaduais; do Distrito Federal; e, municípios, por quaisquer meios de comunicação de massa com o intuito de autopromoção pessoal, promoção governamental ou partidária.

§ 1º Não se incluem nas vedações constantes do *caput* aquelas destinadas às campanhas voltadas aos esclarecimento e promoção da saúde e educação, bem como aquelas de relevância e interesse público, assim definidas:

- a) relevância: entende-se por relevante a questão federal, estadual, do Distrito Federal ou do município que, pelos reflexos possíveis na sociedade, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da sua invocação, exigir a exibição ao povo à título de prevenção, instrução, educação, necessidade de esclarecimento para o bem-estar público; e,
- b) interesse público: é aquilo que o público, a opinião do homem mediano, diz que ele é, isto é, uma base comum de pensamento que deve atender aos padrões de ética pessoal comumente aceitos e ao mais alto conceito de bem-estar público.

§ 2º As campanhas permitidas na forma do parágrafo precedentes não poderão ultrapassar o limite de 1% das despesas constantes da Subseção I – Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado. (NR)

Art. 2º. Acrescente-se ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 17. ....

§ 8º A realização de despesas no âmbito governamental, e em todas as suas esferas e Poderes, incluindo-se a administração direta e indireta, ficam limitadas a 5% (cinco por cento) das despesas inscritas em “Investimento”, do Grupo de Natureza de Despesa – GND 4, da rubrica de cada Unidade Orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA.

I – exclui-se desta limitação orçamentária, as propagandas de cunho educativo, os informes públicos e as campanhas de orientação à população, relacionadas às áreas de interesse nacional;

II – é vedada a abertura de qualquer tipo de crédito orçamentário extraordinário, suplementar ou adicional destinando recursos para publicidade e propaganda dos Órgãos, Entidades, Autarquias, Empresas Públicas e/ou de Sociedades Mistas e Unidades Orçamentárias, exceto nos caso previsto nos art. 16-A e desde que não supere o percentual nele previsto.

§ 9º A Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, inserirá a Ação “Recursos para Publicidade e Propaganda”, com as respectivas codificações para todas as Unidades Orçamentárias inscritas na Lei Orçamentária Anual – LOA. (NR)

Art. 4º. A infração ao disposto nos arts. 16-A e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, importará em penalização administração contemplada no art. 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

Art. 5º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

São notórias e injustificáveis as incontáveis veiculações diárias de propagandas e gastos em publicidade governamentais dos entes federados, tanto da administração direta quanto indireta, e que oneram sobremaneira o erário sem qualquer relevância ou benefício para a população, mas que tem evidente pretensão de saciar a vaidade do administrador ou pretensões políticas das agremiações partidárias.

Cresce, ao meio de crises infindáveis, a tese do déficit zero para as contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com propaganda e publicidade.

Os gastos governamentais com propaganda e publicidade vêm onerando sistematicamente o erário, com altos investimentos. Somente em 2004, conforme informações da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, a Administração Direta (todos os órgãos) e a Indireta (todas as empresas), gastaram R\$ 867.124.025,95 (oitocentos e sessenta e sete milhões, cento e vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos) com televisão, jornal, revista, outdoor, internet e outros. Valor esse superior ao mesmo gasto em 2003, em 41% (quarenta e um por cento).

Nos anos de 1998 a 2004, conforme divulgação da SECOM, os gastos com “Investimento em Mídia” do Governo Federal, somaram um valor próximo a R\$ 5.288.371.046,33 (cinco bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, trezentos e setenta e um mil, quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Não obstante, tais informações não se dão de forma consolidada, isto é, mediante balanços e editais, de forma que os valores finais podem ser ainda maiores que os oficialmente admitidos.

Não terá sido suficiente a aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal se o próprio Governo Federal não der um claro exemplo para garantir a racionalidade dos gastos governamentais, seus e dos demais entes federados. Tampouco basta ter a aplicação dos recursos governamentais aprovados pelos tribunais de conta, uma vez que estes examinam as formalidades contábeis e as rubricas orçamentárias e não a desnecessidade da aplicação, p. ex., de recursos substanciais em propaganda e publicidade.

Se os valores oficiais mostrados demonstram a exorbitância dos gastos do Governo Federal com publicidade, imagine-se – se possível – os gastos, somados, dos demais entes da Federação.

Há que se dar a devida atenção à máxima que diz: “Governar é gastar bem”. Entenda-se, todavia, gastar bem como gastar somente com o que é essencial ao bem-estar do povo e não como “gastar muito”.

Ademais, seria um valoroso e magnífico exemplo a redução dos gastos com propagandas, que, neste momento de crise política e econômica, daria, por certo, maior credibilidade à gestão pública pátria.

Hoje, pelo contrário, o Brasil é um dos países que mais gastam com publicidade estatal em todo o mundo. Os governos federal, estaduais e municipais, do Brasil, investem em propaganda mais de 7% de tudo que é absorvido pelo setor, enquanto os Estados Unidos, considerando tratar-se da maior economia do Planeta, gastam 1,63% do setor daquele país. (Folha de S. Paulo, 10/11/2003)

Assim, com o intuito de contribuirmos para esse grande desafio, apresentamos o presente projeto de lei complementar, e, concomitantemente, deixamos claro quais os investimentos permitidos e quais os investimentos vedados, bem como os requisitos imprescindíveis para aqueles passíveis de veiculação. Daí então, nossa preocupação em definir os conceitos – ainda que genéricos – de relevância e interesse público e, assim, evitarmos os excessos praticados p. ex., na edição de medidas provisórias que inobservam os pressupostos de urgência e relevância por não haver sua conceitualização.

Ao conceituarmos interesse público, voltamo-nos para a profética afirmação de Theodore Roosevelt de que "*a maioria do povo cometerá dia a dia menos erros governando-se a si própria do que qualquer grupo mais restrito de homens tentando governar a todos*".

Não temos, todavia, pretensão de ensejar que os conceitos aqui previstos sejam perfeitos e acabados, mas demonstramos cabalmente nossa intenção de evitar a omissão como forma de permitir, na lacuna da lei, o mau uso ou escusas razões para a violação da lei e a ingerência no erário.

Mais que isso, não queremos, sem padrões objetivos fixos, proclamarmos com absoluta segurança que as massas tem sempre agido com sabedoria e inteligência. Nem podemos dizer que elas são igualmente competentes para julgar umas e outras questões que tratam de assuntos muito além da experiência e do interesse comuns do cidadão médio.

Mas a evidência nos conduz, sem possibilidade de erro, a conclusão de que, em amplas questões de diretrizes sociais, econômicas e políticas, as opiniões das massas parecem mostrar um grau notavelmente alto de senso comum.

Esse senso comum, estruturado numa base comum, sustenta todas as corretas Relações Públicas, amalgamadas em padrões e noções simples— porém corretas -de ética e boa gestão aceitos em todas as definições possíveis e imagináveis de bem-estar público.

Esperamos, assim, contar o apoio de meus nobres pares neste Poder.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2005.

Deputado **Mário Heringer**  
PDT-MG

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I  
Da Geração da Despesa**

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **SEÇÃO II**

### **Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I**

#### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais,

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

.....

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 370, DE 2006**

**(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos)**

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PLP-205/2001. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO O PLP 205/01 PASSARÁ A TRAMITAR DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL.



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

370  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006**  
**(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)**

*Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte Seção IV, artigo 24-A:

“Seção IV  
Das Despesas com Publicidade

Art. 24-A É vedada a realização de despesas com publicidade governamental que se destinem a quaisquer outros fins que não a educação, informação e orientação social, limitadas estas, durante o exercício fiscal, aos seguintes percentuais máximos da respectiva receita corrente líquida verificada no exercício anterior:

I – 0,2 % (dois décimos por cento) no âmbito da União;

II – 0,5 % (cinco décimos por cento) no âmbito dos Estados;

III – 1,0 % (um por cento) no âmbito dos Municípios.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: <u>5768</u>
Doc: _____

Parágrafo único. Não estão sujeitas aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as despesas com publicidade legalmente obrigatória ou necessária à validade de atos administrativos.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

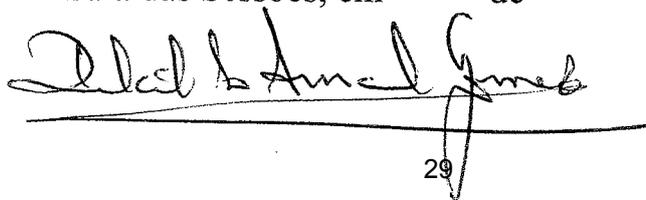
É sabido, após os trabalhos de investigação da CPMI dos Correios, que a maior parte dos recursos públicos desviados são provenientes de verbas de publicidade. Isso denota uma evidente migração do foco da corrupção das licitações de obras públicas, quando surgiram escândalos como o do Tribunal Regional de São Paulo – TRT-SP, para as licitações de campanhas publicitárias, cujo controle é certamente mais difícil devido à grande parcela de subjetividade envolvida.

Diante disto, resta-nos impor limites legais que impeçam ou, no mínimo, dificultem os abusos desta natureza. Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei complementar, que visa a regular disposições já contidas no art. 37 da Constituição Federal, utilizando-se porém da mesma premissa utilizada para criação da Lei de Responsabilidade Fiscal, baseada no art. 163, I, da Carta Magna.

Em vista deste cenário, e de posse da informação de que as despesas de publicidade da União, só no ano de 2004, giraram em torno de R\$ 1 bilhão (um bilhão de reais), optamos por estabelecer limites plenamente capazes de atender as necessidades de campanhas educacionais, de informação e de orientação social necessárias à população, diferenciados nas três esferas de governo. Cuidamos, ainda, de excluir do limite estabelecido a publicidade de caráter obrigatório, seja por imposição legal ou para a validade de atos administrativos.

Isto posto, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres parlamentares, certos de que sua aprovação contribuirá em muito para a promoção dos valores éticos e democráticos em nosso país.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de



de 2006

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Ffs: <b>5769</b>
Doc:



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2006

*Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.*

**CPMI DOS CORREIOS - SENADORES TITULARES**

Nome	Partido	UF	Assinatura
Heráclito Fortes	PFL	PE	
César Borges	PFL	BA	<i>César Borges</i>
Demóstenes Torres	PFL	GO	<i>Demóstenes Torres</i>
Sérgio Guerra	PSDB	PE	<i>Sérgio Guerra</i>
Álvaro Dias	PSDB	PR	<i>Álvaro Dias</i>
Delcídio Amaral	PT	MS	<i>Delcídio Amaral</i>
Ideli Salvatti	PT	SC	<i>Ideli Salvatti</i>
Aelton Freitas	PL	MG	<i>Aelton Freitas</i>
Sibá Machado	PT	AC	<i>Sibá Machado</i>
Luiz Otávio	PMDB	PA	<i>Luiz Otávio</i>
Valdir Raupp	PMDB	RO	<i>Valdir Raupp</i>
Ney Suassuna	PMDB	PB	<i>Ney Suassuna</i>
Gilvam Borges	PMDB	AP	<i>Gilvam Borges</i>
Jefferson Péres	POF	AM	<i>Jefferson Péres</i>
Fernando Bezerra	PTB	RN	<i>Fernando Bezerra</i>
Heloísa Helena	PSOL	AL	<i>Heloísa Helena</i>

RGS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fjs: **5770**  
Doc:



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° de 2006

*Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.*

**CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS TITULARES**

Nome	Partido	UF	Assinatura
Carlos Abicalil	PT	MT	
Jorge Bittar	PT	RS	
Maurício Rands			
Osmar Serraglio			
Carlos Willian			
Asdrúbal Bentes			
Antônio C. Magalhães Neto	PFL	BA	
Onyx Lorenzoni	PFL	RS	
Eduardo Paes			
Gustavo Fruet	PSDB	PR	
Nélio Dias			
Nelson Meurer	PP	RR	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	
Medeiros			
Juíza Denise Frossard	PPS	RS	
Pompeo de Mattos			

RQS n° 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 5771  
Doc:



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2006

*Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.*

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Efraim Moraes	PFL	PB	
José Jorge	PFL	PE	
Romeu Tuma	PFL	SP	
Arthur Virgílio	PSDB	AM	
Almeida Lima	PMDB	SE	
Roberto Saturnino	PT	RJ	
Fátima Cleide	PT	RO	
Ana Julia Carepa	PT	PA	
Flávio Arns	PT	PR	
Wellington Salgado	PMDB	RO	
Gerson Camata	PMDB	ES	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	
Leomar Quintanilha	PCdoB	TO	
Juvêncio da Fonseca	PSDB	MS	
Sérgio Zambiasi	PTB	RS	
Geraldo Mesquita Júnior	PMDB	SC	

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: **5772**  
Doc:



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2006

*Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.*

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS SUPLENTE

Nome	Partido	UF	Assinatura
Dr. Rosinha	PT	PR	
José Eduardo Cardozo	PT	SP	
Jamil Murad	PC do B	SP	
Gervásio Oliveira			
Marcelo Teixeira			
César Schirmer			
Alberto Fraga	PFL	DF	
Murilo Zauith	PFL	MS	
Silvio Torres			
Antônio Carlos Pannunzio			
Paulo Pimenta			
Ildeu Araújo			
Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	
Neucimar Fraga			
Geraldo Thadeu			
João Fontes			

RQS nº 03/2005 - CNL  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 5773  
Doc:



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº de 2006

Acrescenta a Seção IV ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

**CPMI DOS CORREIOS – PARLAMENTARES NÃO-MEMBROS**

Nome	Partido	UF	Assinatura
Paulo Paim	PT	RS	
Maurício Cirvello	PRB	RJ	
Luízia Vânia	PSDB	GO	
Pedro Simon	PMDB	RS	
Gilvan Borges	PMDB	AP	
Amil Lando	PMDB	RO	
Meir Sant	PMDB	PE	
Maria do Carmo	PFL	SE	

MEMBRO

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fts: **5774**  
Doc:

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

III - a remuneração do pessoal.

\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

\* § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

\* § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, com efeitos retroativos à data da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;  
*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

## CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 143, DE 2007

(Do Sr. Dr. Pinotti)

Acrescenta Seção IV "Das Despesas com Publicidade e Propaganda", com art. 24-A, ao Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-205/2001.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando Seção IV, "Das Despesas com Publicidade e Propaganda", composto por art. 24-A, ao seu Capítulo IV, com a finalidade de estabelecer percentual mínimo do total de recursos destinados nas leis orçamentárias anuais a publicidade e propaganda, a ser aplicado em programas de educação para a saúde.

**Art. 2º** O Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de Seção IV, composta por art. 24-A, com a seguinte redação:

**"Capítulo IV**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção IV**  
**Das Despesas com Publicidade e Propaganda**

**Art. 24-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão em programas de educação para a saúde cinquenta por cento, no mínimo, do total de suas respectivas dotações orçamentárias consignadas a gastos com publicidade e propaganda, na forma que dispuserem as leis de diretrizes orçamentárias." (NR)

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

Todos os indicativos na área de saúde dão-nos conta de que muitas doenças poderiam ser evitadas se fossem realizadas campanhas ostensivas de educação para a saúde.

De fato, a prevenção de doenças por meio da promoção de ações de educação para a saúde é o instrumento mais apropriado de que o Poder Público dispõe para reduzir suas despesas com saúde, principalmente com as doenças de maior complexidade e mais disseminadas, que de sólito exigem volumosos gastos do sistema público de saúde para o seu tratamento, e que, no entanto, poderão ser evitadas caso a população venha a ser convenientemente esclarecida sobre os procedimentos preventivos que deve adotar, tanto no nível individual como familiar e coletivo.

Em face dessa constatação, propomos o estabelecimento, na Lei de Responsabilidade Fiscal, de regra de caráter permanente, que assegure a destinação dos recursos necessários à cobertura das despesas com programas educativos voltados para a saúde e a prevenção de doenças, a ser objeto de dispositivos regulamentadores nas futuras leis de diretrizes orçamentárias.

Para tanto, o presente Projeto determina que a referida Lei tenha seu Capítulo IV, que trata da Despesa Pública, acrescido de Seção IV “Das Despesas com Publicidade e Propaganda”, a ser composto por art. 24-A, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar em programas educativos para a saúde no mínimo cinqüenta por cento de suas respectivas dotações orçamentárias consignadas a publicidade e propaganda.

Acreditando que a medida ora proposta ensejará significativa melhoria nas condições de saúde da população brasileira, bem como avanço na gestão das finanças públicas, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Deputado Dr. Pinotti

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

### Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 173, DE 2012

(Do Sr. Zoinho)

Impõe limites aos gastos com os órgãos de imprensa na União, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP 205/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo estabelecer limites para a realização de gastos com a divulgação de atos ou a promoção das ações de governo nos órgãos de imprensa pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e pelos os Municípios, incluindo as Capitais estaduais.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

*“Art. 15-A. A destinação de recursos públicos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se os originários de autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, para financiar a promoção e divulgação dos atos e ações de governo nos órgãos de imprensa fica limitada em:*

*I – 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida na União;*

*II – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida nos Estados e no Distrito Federal;*

*III – 0,7% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida nos Municípios que são capitais dos Estados;*

*IV – 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida nos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes; e*

*V – 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida nos demais Municípios.*

*Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deverão atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.”*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia útil ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os gastos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com publicidade e divulgação de notícias nos órgãos de imprensa, nada obstante o mérito de algumas das peças publicitárias, entre as quais as campanhas do interesse da população nas áreas de saúde e educação, não podem dar margem a abusos do ponto de vista do montante dos recursos públicos envolvidos, ou até mesmo no que diz respeito a favorecimentos indevidos, como muitas vezes temos visto em denúncias na própria imprensa nacional, que não poupam nenhuma das três esferas políticas de governo.

Estamos propondo, pois, limites objetivos nos gastos públicos anuais para a contratação de publicidade de governo nos órgãos de imprensa pela União, Estados e Distrito Federal, pelas Capitais estaduais e também pelos demais Municípios médios e pequenos. Afinal, tais limites são necessários já que não estamos tratando de uma área prioritária da ação governamental.

Além disto, os eventos relacionados à publicidade governamental nos órgãos de imprensa devem ser disciplinados pela lei de diretrizes orçamentárias na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, observados os limites de gastos estabelecidos neste projeto de lei complementar.

Pelas razões expostas, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar o presente projeto de lei complementar durante a sua tramitação nos colegiados técnicos desta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

**DEPUTADO ZOINHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I  
Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**